SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001691-15.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: PAULO RICARDO ALVES FERREIRA e outro

Requerido: SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que celebrou contrato com a ré para a prestação de serviços de segurança privada residencial, solicitando sua rescisão em outubro de 2013.

Alegou ainda que a ré esclareceu que somente aceitaria a rescisão mediante pagamento da multa correspondente a 50% do valor residual do contrato, com o que não concorda por considerá-lo abusivo.

A ré confirmou em contestação os fatos articulados na exordial, observando-se que a cláusula 13ª do instrumento firmado prevê efetivamente a multa em caso de rescisão no patamar de 50% da somatória das parcelas remanescentes.

Não há, portanto, controvérsia entre as partes sobre o tema, mas reputo que assiste razão ao autor a propósito.

Com efeito, a fixação da multa naquele montante afigura-se-me manifestamente excessiva, contemplando valor exorbitante.

Para justificá-lo, assentou a ré que promove investimentos de vulto para o exercício de sua atividade, mas objetivamente não apresentou um só dado concreto que desse respaldo àquela fixação.

A circunstância de existir cláusula que dê lastro à posição da ré não assume maior relevância porque, a teor do art. 39, inc. V, do CDC ela deve ser tida por abusiva, não produzindo efeitos em face do autor.

Bem por isso, tomo como mais adequado que a multa em apreço corresponda a 10% do residual do contrato, perfazendo a quantia indicada a fl. 01.

Solução diversa apresenta-se ao pedido para

ressarcimento de danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Não há provas, ademais, de nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor daí advinda, ausente suporte mínimo à ideia de que o autor experimentou abalo tão drástico que caracterizasse o dano moral passível de ressarcimento.

Já no que concerne ao pedido contraposto feito pela ré, deve ser acolhido em parte para a condenação do autor ao pagamento da multa como antes preconizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e a inexigibilidade de qualquer débito dele decorrente, excetuando a multa no importe de 10% do seu valor residual, bem como **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido contraposto para condenar o autor a pagar à ré a quantia de R\$ 166,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o autor não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno sem efeito a decisão de fl. 08, podendo a ré inscrever doravante o autor perante órgãos de proteção ao crédito se não for realizado o pagamento ora determinado.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA